



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e  
Administrativa Tributária  
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 79/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

**Sigilo. Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.**

Itens 1.20, “b”, e 1.31, “q”, da lista do art. 2º, V, VII, e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Pedido de ressarcimento. Correção monetária em caso de oposição injustificada. Prazo do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007. Consolidação e novas orientações.

Processo SEI nº 10951.105676/2018-31

## I

1. Cuida-se de expediente instaurado de ofício a fim de consolidar e dar novas orientações a respeito dos itens 1.20, “b”, e 1.31, “q”, da lista de dispensa de contestar e recorrer do art. 2º, V, VII, e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016[1].
2. As dispensas tratam da incidência de correção monetária sobre pedidos de ressarcimento de créditos tributários, especialmente de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, de Contribuição para o Programa de Integração Salarial e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS.
3. Há relatos de desconhecimento das orientações vigentes e dificuldades práticas na aplicação das dispensas. Daí a necessidade da presente manifestação.

## II

### DIFERENÇA ENTRE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO

4. Restituição e ressarcimento não são sinônimos. Os institutos têm em comum o direito creditório do contribuinte em face da Fazenda Pública, mas diferem entre si pelos pressupostos.

5. O direito ao ressarcimento decorre do não aproveitamento de determinado crédito da não cumulatividade ou de benefício fiscal. É o caso do exportador que não aproveita no trimestre os créditos acumulados de COFINS na aquisição de insumos (art. 6º, §2º, da Lei nº 10.833, de 2003).

6. O direito à restituição, por outro lado, provém de pagamento indevido ou a maior de tributo. É o caso do contribuinte que obtém declaração judicial de inconstitucionalidade de determinado tributo (art. 165, I, do Código Tributário Nacional – CTN).

### III

#### JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA RESTITUIÇÃO

7. A distinção entre restituição e ressarcimento tem efeitos práticos. Na restituição, a partir de janeiro de 1996, aplica-se, nos termos do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.123/2005, a taxa acumulada mensalmente do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, a contar do pagamento indevido ou a maior.

8. Para períodos anteriores a janeiro de 1996, incidirão juros, desde o trânsito em julgado da decisão que a determinar, e correção monetária, desde o pagamento a maior ou indevido (art. 167, parágrafo único, do CTN, c/c Súmula nº 162 do STJ), nos índices previstos nos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

### IV

#### CORREÇÃO MONETÁRIA NO RESSARCIMENTO

9. No ressarcimento a disciplina é outra. Ordinariamente os créditos objeto de pedido de ressarcimento, porque escriturais, não sofrem a incidência de juros ou correção monetária. A regra cede, no entanto, pela oposição indevida do Fisco, que decorre não apenas de ato comissivo, mas também de ato omissivo, a exemplo da ausência de decisão a respeito do pedido de ressarcimento no prazo do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

10. O entendimento decorre da conjugação de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça. Primeiro, no REsp nº 1.035.847/RS[2], o Tribunal entendeu que é possível a correção monetária de créditos escriturais do IPI nos casos de oposição injusta do Fisco. Depois, no REsp nº 1.138.206/RS[3], a Corte definiu que o prazo do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007[4], é peremptório e aplicável ao processo administrativo fiscal. Não tardou para que a jurisprudência entendesse que o excesso de prazo para análise do pedido de ressarcimento configura oposição injusta do Fisco, de modo a atrair a incidência da correção monetária sobre os pedidos de ressarcimento não analisados tempestivamente.

11. Diante do quadro jurisprudencial, já em 2014 a Nota PGFN/CRJ nº 775 incluiu a matéria na lista do então vigente art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294, de 2010, limitando-se, todavia, aos pedidos de ressarcimento de IPI.

12. A tese, porém, era passível de ser estendida — como de fato foi — a pedidos de ressarcimentos de outros tributos. Daí por que a Nota PGFN/CRJ/Nº 1066/2017 reconheceu a aplicabilidade da dispensa a outros créditos objeto de pedido de ressarcimento, especialmente aos créditos de contribuição para o PIS e de COFINS.

13. Não impede a correção monetária nem mesmo a Súmula CARF nº 124 e os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003, segundo os quais o ressarcimento de PIS e COFINS não sofre atualização monetária. Conforme bem apontou a Nota PGFN/CRJ/Nº 1066/2017, “a jurisprudência, aplicando o entendimento firmado em relação ao IPI, deu interpretação no sentido de que a não incidência de correção se limita à não utilização quando ausente oposição ou mora imputável à Fazenda”, “[h]avendo mora ou oposição, não se cogitaria de incidência do disposto no artigo 13 (especialmente), mas do quanto decidido no RESP 1.035.847/RS”.

14. Dois pontos são dignos de nota. Primeiro, embora a jurisprudência reconheça a incidência tão somente de correção monetária, o Parecer PGFN/CAT/Nº 1.441/2016 definiu que o índice de correção deverá ser a taxa SELIC, mesmo que teoricamente a taxa, por decorrer da interação das forças de

mercado, também remunerar o capital.

15. Segundo, o termo inicial da correção monetária é o 361º dia a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento. Com efeito, se em regra os créditos escriturais não estão sujeitos a correção monetária e se a oposição injusta à fruição do crédito só ocorre com o fim do prazo do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, é intuitivo que o termo a quo da correção monetária deve ser o 361º dia a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento. A propósito, esse foi o posicionamento adotado pela Primeira Seção do STJ no EResp nº 1.461.607/SC:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EResp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/10/2018)

## V

### SUSPENSÃO NACIONAL

16. Apesar de pacificada a matéria no EResp nº 1.461.607/SC, a Primeira Seção do STJ afetou os REsp's nº 1.768.060/RS, nº 1.767.945/RS e nº 1.768.415/SC ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1003), determinando a suspensão nacional dos processos em que se discuta o termo inicial da correção monetária.

17. Com isso, é bem possível que parte dos problemas ocasionados pela concessão de liminares em mandados de segurança sejam evitados. De todo modo, recomenda-se aos colegas, sem prejuízo de outras alegações pertinentes, requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 313, VIII, c/c art. 1.037, II, ambos do CPC.

## VI

### CAUSAS INTERRUPTIVAS

18. O art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, não fixa prazo para conclusão do processo administrativo como um todo. O dispositivo determina a prolação de decisão administrativa no prazo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O prazo, portanto, se inicia com o protocolo e se encerra com a decisão administrativa. Prolatada decisão e protocolado recurso, iniciará o fluxo de novo prazo, e não interrupção do prazo anterior.

19. No mesmo sentido, embora reconhecendo a interrupção, cita-se a Nota PGFN/CRJ/Nº 532/2016, cuja leitura reputamos obrigatória:

11. Parece-nos que a correta interpretação da decisão do STJ não é aquela que conduz ao entendimento de que todo o processo/procedimento administrativo deve, em sua inteireza, se findar em tal prazo, pois na legislação de regência há previsão de recursos que podem ser interpostos pelo contribuinte. Em verdade, deve-se considerar esse prazo como aquele necessário para a emissão de decisão administrativa terminativa, ou seja, que põe termo ao processo ou procedimento que, no entanto, é recorrível, se o contribuinte houver por bem assim proceder. Embora essa decisão possa ser reformada, certo é que ela dá uma solução ao pleito do contribuinte, concluindo o procedimento administrativo. Se assim não fosse, não haveria razão para a lei (art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007) mencionar que o prazo de 360 dias deve ser contado do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

12. Assim, cada decisão administrativa capaz de pôr termo ao processo/procedimento administrativo teria o condão de interromper o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, que será novamente iniciado a partir do protocolo da petição/recurso seguinte, que pretenda a reforma daquela decisão.

13. Caso o prazo de 360 dias seja sempre respeitado, não haveria que se falar em mora do Fisco e, conseqüentemente, não incidiria juros e correção monetária. (grifos no original)

20. A nota aventa ainda outras hipóteses de interrupção do prazo. A intimação para apresentação de documentos é uma delas. Mas o ato deve ser precedido de manifestação fundamentada no sentido da impossibilidade de apreciação do pedido de ressarcimento com a documentação acostada aos autos.

21. Outra é a retificação do pedido. O PERDCOMP retificado é como se novo pedido fosse, de modo que o prazo para análise se interrompe na data do protocolo.

22. Por fim, a nota aponta outra situação que afastaria a mora injustificada do Fisco: a discordância do contribuinte em relação à compensação de ofício. Veja:

36. Não há que se falar em mora injustificada do Fisco quando este verifica a existência de débitos do contribuinte e o notifica para a compensação de ofício, mesmo diante de sua discordância, pois a oposição ao pagamento do ressarcimento é motivada (justificada) pela compensação. Isso porque não há mora injustificada se a RFB está cumprindo um dever legal.

23. As orientações acima, apesar de expedidas a título provisório, continuam válidas porque até o presente momento a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários não se manifestou sobre o ponto, quer para ratificá-las, quer para retificá-las.

## VII

### PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

24. Os processos envolvendo a matéria seguem um padrão. De um lado, o contribuinte requer que a Administração Tributária profira imediatamente decisão a respeito de seu direito creditório, aplicando-se, em razão do excesso de prazo, a taxa SELIC desde o protocolo do pedido. Por outro, o Judiciário determina a análise imediata do ressarcimento com o pagamento de correção monetária administrativamente.

25. Ocorre que, muitas vezes, a decisão judicial fixa como termo a quo da correção o dia do protocolo do pedido de restituição, e não o 361º dia do protocolo, como defende a Fazenda Nacional. Nesses casos, como o trânsito em julgado via de regra ocorre após o ressarcimento e como muitas vezes as decisões são reformadas no ponto, a Administração tributária se vê na contingência de constituir crédito financeiro e dar início à cobrança administrativa, com posterior encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União.

26. A situação poderia ser evitada com o reconhecimento da natureza condenatória do pedido de correção monetária. Com efeito, apesar de intimamente vinculado com a obrigação de fazer, o pagamento de correção monetária constitui pedido autônomo. Não se trata de um condicionante, de um modal da obrigação de fazer. Pelo contrário, é verdadeiro capítulo autônomo condenatório, o que atrai necessariamente o regime do art. 100 da Constituição Federal.

27. A solução, contudo, leva a outra dificuldade. Os pedidos em regra são veiculados em sede de mandado de segurança. E a ação mandamental não pode fazer as vezes de ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF), nem pode produzir efeitos patrimoniais retroativos (Súmula nº 271 do STF). A rigor, portanto, pelo menos a parcela de correção monetária entre o dia do protocolo e a data de ajuizamento do mandado de segurança não poderiam ser objeto de cumprimento de sentença e pagamento por meio de precatório ou requisição de pequeno valor.

28. Mas fato é que o STJ, tribunal atualmente competente para dar interpretação definitiva à legislação federal infraconstitucional, parece não aderir integralmente à posição do STF. Exemplo disso é a Súmula nº 213, segundo a qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, que contraria abertamente a Súmula nº 271 do STF (sobre o assunto, cf. Parecer PGFN/CRJ/Nº 1177/2013).

29. Isso, aliado à postura que vinha sendo adotada pela carreira nos processos relativos à matéria, torna desaconselhável, ao menos num primeiro momento, a alegação de inadequação da via eleita e até mesmo a alegação de necessidade de observância do regime de precatório quando fixado o termo inicial no 361º dia do protocolo — o que poderia provocar uma reação jurisprudencial contrária aos interesses fazendários.

30. Assim, recomenda-se aos procuradores, exclusivamente nos casos em que o termo inicial da correção monetária seja fixado na data do protocolo, (i) interpor embargos de declaração, invocando a omissão ao art. 100 da Constituição Federal; (ii) rejeitados os embargos, recorrer da decisão, invocando novamente o art. 100 da Constituição Federal; e (iii) quando for o caso, propor o ajuizamento de suspensão de segurança, nos termos da Portaria PGFN nº 986, de 2016. Além disso, em eventual cumprimento de sentença, é necessário que o procurador questione a unidade da Receita Federal se foi realizado pagamento administrativo, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

## VIII

### LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS

31. Nos casos em que tenha sido realizado o pagamento de correção monetária calculada a partir da data do protocolo, deve o procurador comunicar a unidade responsável da Receita Federal do Brasil e, nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC, liquidar a diferença nos próprios autos.

## IX

### PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO

32. As Portarias nº 348, de 2010, e nº 348, de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, instituíram procedimento especial para o ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS, da COFINS e do IPI, nos casos em que especificam. A especialidade do procedimento consiste, respectivamente, no adiantamento de 70% ou 50% do valor pleiteado, atendidas determinadas condições, no prazo de 60 dias contados da data do pedido de ressarcimento.

33. Como era de esperar, o descumprimento do prazo estabelecido nas portarias tem sido objeto discussão, e os contribuintes tentam aplicar por analogia os REsp's nº 1.035.847/RS e nº 1.035.847/RS. Nesses casos, deve a carreira defender a inaplicabilidade dos precedentes, haja vista a própria redação do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, que fixa prazo de 360 dias para decisão administrativa do pedido do contribuinte.

34. A Divisão Nacional de Acompanhamento Especial Judicial e Estratégia de Defesa, em breve, elaborará fundamentação-padrão a respeito do assunto.

## X

35. Ante o exposto, conclui-se que:

- a) Restituição e ressarcimento não são sinônimos. O direito ao ressarcimento decorre do não aproveitamento de determinado crédito da não cumulatividade ou de benefício fiscal, já o direito à restituição provém de pagamento indevido ou a maior de tributo;

- b) Na restituição, a partir de janeiro de 1996, incide a taxa SELIC acumulada mensalmente, desde o pagamento indevido ou a maior;
- c) No ressarcimento, em regra, não incide juros nem correção monetária. A regra, porém, sucumbe diante da oposição indevida da Administração tributária, que pode restar configurada por atos omissivos, a exemplo da ausência de decisão a respeito do pedido de ressarcimento no prazo do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007;
- d) No caso da conclusão “c”, in fine, aplica-se a taxa SELIC acumulada mensalmente, nos termos do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.441/2016; e o termo inicial da correção monetária é o 361º dia a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento;
- e) A discussão a respeito do termo inicial da correção monetária nos pedidos de ressarcimentos não analisados tempestivamente, embora pacificada no EREsp nº 1.461.607/SC, foi afetada ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que o STJ determinou a suspensão nacional dos processos versando sobre a matéria;
- f) O prazo do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, se inicia com o protocolo de petição, pedido ou recurso, e se encerra com a decisão administrativa. Prolatada decisão e protocolado recurso, iniciará o fluxo de novo prazo, e não interrupção do prazo anterior;
- g) Nos termos da Nota PGFN/CRJ/Nº 532/2016, interrompe o prazo do art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, a intimação para apresentação de documentos, desde que precedida de manifestação fundamentada no sentido da impossibilidade de apreciação do pedido de ressarcimento com a documentação acostada aos autos. Interrompe também o prazo a retificação do pedido de restituição;
- h) Ainda nos termos da Nota PGFN/CRJ/Nº 532/2016, a discordância do contribuinte acerca da compensação de ofício afasta a mora injustificada da Administração tributária;
- i) Nos casos em que o termo inicial da correção monetária seja fixado na data do protocolo, recomenda-se à carreira (i) interpor embargos de declaração, invocando a omissão ao art. 100 da Constituição Federal; (ii) rejeitados os embargos, recorrer da decisão, invocando novamente o art. 100 da Constituição Federal; e (iii) quando for o caso, propor o ajuizamento de suspensão de segurança, nos termos da Portaria PGFN nº 986, de 2016;
- j) Em eventual cumprimento de sentença, deve o procurador questionar a unidade da Receita Federal se foi realizado pagamento administrativo, a fim de evitar pagamento em duplicidade;
- k) Nos casos em que tenha sido realizado o pagamento de correção monetária calculada a partir da data do protocolo, deve o procurador comunicar a unidade responsável da Receita Federal do Brasil e, nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC, liquidar a diferença nos próprios autos; e
- l) O prazo de 60 dias estabelecido nas Portarias nº 348, de 2010, e nº 348, de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, que instituíram procedimento especial para o ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS, da COFINS e do IPI, não alteram o termo inicial da correção monetária, que continua sendo o 361º dia a contar do protocolo.

36. Sugere-se, em caso de aprovação, o encaminhamento desta nota (i) à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários — CAT/PGFN, em razão do tópico VI e especialmente para ratificar ou retificar a tese defendida no tópico IX; e (ii) à Receita Federal do Brasil, para que seja avaliada a adequação dos normativos internos ao tópico VIII e que eventualmente sejam iniciadas tratativas para alteração das Portarias nº 348, de 2010, e nº 348, de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação à carreira.

À consideração superior.

## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

ANTÔNIO CLARET DE SOUZA JÚNIOR

Procurador da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

FILIPE AGUIAR DE BARROS

Procurador-Geral Adjunto Substituto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária- PGACET

[1] 1.20 – IPI

b) Créditos escriturais - Correção monetária – Oposição injustificada ou mora – inobservância do prazo legal para conclusão do pedido de ressarcimento – incidência da Taxa SELIC.

RESP nº 1.035.847/RS (tema nº 164 de recursos repetitivos)

Resumo: O acórdão proferido pelo STJ no julgamento do recurso especial em epígrafe enfrentou e decidiu a questão da incidência de correção monetária dos créditos escriturais, no caso em concreto IPI referentes às operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação do produto isento ou beneficiado com alíquota zero, definindo, como regra, a ausência de direito à correção, cabível apenas na hipótese de oposição ao aproveitamento do crédito ou mora imputável à administração, quando passa a incidir a Taxa SELIC como “fator de correção monetária do crédito de natureza escritural”:

“1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: ...).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Sobre o tema, vide Súmula 411/STJ.

OBSERVAÇÃO: Reputa-se mora da administração a não apreciação de pedido de ressarcimento no prazo de 360 dias, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/2007, sendo aplicável o entendimento do REsp 1138206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. A 1ª Seção do STJ definiu que “o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco” (EREsp 1461607/SC).

OBSERVAÇÃO 2: Em se tratando de crédito-prêmio de IPI, nada obstante o fundamento de aplicação do RESP nº 1.035.847/RS partir de premissa equivocada (suposta natureza escritural do crédito-prêmio do IPI), carece a Fazenda Nacional de interesse recursal, não fosse pelo entendimento que se extrai do Parecer PGFN/CAT nº 589/98 e pelo quanto já decidido em outro recurso repetitivo (REsp 959.338/SP), por se tratar de entendimento pacificado que é devida a correção monetária para atualização de passivo da Fazenda Pública, não se tratando de plus, a teor do Parecer PGFN/CRJ nº 447/1996 e Ato Declaratório nº 10/2008, corroborado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2008, seção 1, pág. 61. Nessa hipótese, reconhece-se, ainda, a legitimidade de inclusão dos expurgos inflacionários, ante a pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide, como exemplos, os seguintes julgados REsp nº 1185202/DF; AgRg no REsp nº 1108396/SP REsp nº 1.048.624/DF; REsp nº 980.831/DF

Referência: Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, Parecer PGFN/CRJ nº 790/2016, Nota PGFN/CRJ nº 532/2016, Nota PGFN/CRJ nº 643/2017, Parecer PGFN/CATº 1441/2016 e Nota PGFN/CRJ nº 1066/2017

\*Data da Inclusão: 15/08/2017

\*\* Data da revisão da redação item, para mais clareza: 18/10/2017

1.31 – PIS/COFINS

q) Correção monetária devida no ressarcimento de crédito de natureza escritural de PIS/COFINS decorrente da

não-cumulatividade, ressalvada peculiaridade da lei instituidora do benefício. Fator aplicável. Taxa SELIC. – VER ITEM 1.20 – b

RESP nº 1.035.847/RS (tema nº 164 de recursos repetitivos)

Resumo: A jurisprudência pacífica do STJ aplica, indistintamente e sem prejuízo do artigos arts. 6º, § 2º, 13 e 15, VI, da Lei 10.833/2003, entendimento fixado no Repetitivo 1.035.847/RS, no sentido de reputar ausente direito à correção, cabível apenas na hipótese de oposição ao aproveitamento do crédito ou mora imputável à administração, quando passa a incidir a Taxa SELIC como “fator de correção monetária do crédito de natureza escritural”. Nesse sentido: RESP 1.607.697/RS, AgInt no REsp 1.583.039/PR e AGRG no REsp1.467.934/RS.

OBSERVAÇÃO: Reputa-se mora da administração a não apreciação de pedido de ressarcimento no prazo de 360 dias, em atenção ao art. 24 da Lei 11.457/2007, sendo aplicável o entendimento do REsp 1138206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. A 1ª Seção do STJ definiu que “o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco” (EREsp 1461607/SC).

Referência: Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, Nota PGFN/CRJ nº 532/2016, Parecer PGFN/CATº 1441/2016 e Nota PGFN/CRJ nº 1066/2017

Data da Inclusão: 18/10/2017

[2] PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

[3] TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.

535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;



III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

[4] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Souza Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/12/2018, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET Substituto(a)**, em 12/12/2018, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1541796** e o código CRC **44BE595D**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial

Nota SEI nº 12/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME

**Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.**

Pedido de ressarcimento de crédito tributário. Termo *a quo* da correção monetária (361º dia a contar da data do protocolo do pedido administrativo). Art. 24 da Lei 11.457, de 2007. Tema 1003 STJ.

Ressarcimento ao Erário. Diferença de correção monetária paga da data do protocolo do pedido em cumprimento de decisão liminar reformada.

Acerto de contas nos autos judiciais. Art. 302, parágrafo único, do CPC.

Impossibilidade de adoção do procedimento descrito na Norma de Execução COREC nº 1, de 21 de junho de 2013.

Processo SEI nº 10951.100769/2020-93

## I

1. A presente manifestação analisa a possibilidade de revogação do item 31 da Nota SEI nº 79/2018/CRJ/PGACET/PGFN-ME em razão do conteúdo da Norma de Execução MF-COREC nº 1, de 21 de junho de 2013.

2. O tema foi suscitado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região ao tempo do 4º CTC – Porto Alegre.

## II

3. A Nota SEI nº 79/2018/CRJ/PGACET/PGFN-ME refere-se à incidência de correção monetária em pedidos de ressarcimento de crédito tributário. Esclarece que em casos de ressarcimento incide a taxa SELIC (Parecer PGFN/CAT/Nº 1.441/2016) sempre que a Fazenda Nacional estiver em mora na apreciação do pedido do contribuinte, sendo que o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007[1], confere à Administração o prazo de 360 dias para sua conclusão. De acordo com o EREsp nº 1.461.607/SC[2] o termo *a quo* da correção monetária deve ser o 361º dia a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

4. Os REsp's nº 1.768.060/RS, nº 1.767.945/RS e nº 1.768.415/SC, afetados para julgamento no rito dos recursos repetitivos (Tema 1003), foram julgados em 12/2/2020 (ainda sem publicação) reafirmando o entendimento de que “o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito a regime não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”.

5. Antes do julgamento do EREsp nº 1.461.607/SC e da afetação do tema 1003, era comum a concessão de liminares que conferiam ao contribuinte o ressarcimento de crédito tributário corrigido desde a data do protocolo do pedido administrativo. Como essas decisões eram ordinariamente reformadas, verificava-se um valor a mais contabilizado pelo Fisco ao tempo do cumprimento da liminar.

6. Trata-se de um crédito não tributário devido à Fazenda Nacional em razão de se haver verificado diferença a maior de correção monetária paga ao contribuinte em pedido de ressarcimento de crédito tributário.

7. Em casos como tal, a Nota nº 79/2018/CRJ/PGACET/PGFN-ME orientou que o Procurador que atuasse no feito (sendo reformada a liminar) providenciasse a liquidação da diferença nos próprios autos, nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC[3]:

**Nota nº 79/2018/CRJ/PGACET/PGFN-ME:**

31. Nos casos em que tenha sido realizado o pagamento de correção monetária calculada a partir da data do protocolo, deve o procurador comunicar a unidade responsável da Receita Federal do Brasil e, nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC, liquidar a diferença nos próprios autos.

8. A orientação em referência foi emitida quando já vigente a Norma de Execução MF-COREC nº 1, de 2013, sem desconhecer seu conteúdo, que admite a constituição de crédito decorrente de ressarcimento ao Erário e sua inscrição em dívida ativa da União.

9. Ocorre que a aplicação do procedimento definido na Norma de Execução MF-COREC nº 1, de 2013, parece confrontar o posicionamento da PGFN indicado nos Pareceres PGFN/CDA nº 2348/2012 e PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014:

**Parecer PGFN/CDA nº 2348/2012:**

21. Se a constituição do crédito de ressarcimento ao erário decorrer legitimamente de ato do Poder Público, evidentemente que o caminho natural para sua cobrança será a conseqüente inscrição em dívida ativa. Entretanto, em diversos casos não cabe à Administração Pública a tarefa de constituir créditos desta natureza, não podendo logicamente remeter sua pretensão (note-se que ainda não existe crédito constituído) para inscrição em dívida ativa. Esta conclusão não ofende ou macula o conceito amplo de dívida ativa, eis que possui íntima relação com o nascimento do próprio crédito. Se o crédito não está legitimamente constituído, obviamente não se pode visualizar sua inscrição em dívida ativa.

(...)

36. Nessa toada, cumpre estabelecer com exatidão como e quando a Administração Pública, por ato próprio constitui um crédito fazendário de tal espécie.

37. O ato de lançamento é a atividade administrativa de constituição do crédito fazendário. Apesar de comumente associado ao direito tributário, não é figura exclusiva deste ramo de direito, tanto é que esta expressão consta na legislação financeira citada, que define o lançamento como ato da repartição competente que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que é devedora.

38. O lançamento, portanto, é que consuma a constituição do crédito fazendário, notabilizando-se, sem sombra de dúvidas, por ser ato administrativo vinculado. A Fazenda Pública para, por ato próprio, constituir crédito em face de particular, seja tributário ou não, está adstrita ao disposto em lei, devendo observar regras claras para a formação do crédito e

viabilizar necessariamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, tudo com objetivo de tornar certo o dever de pagar e de liquidar o valor devido.

(...)

42. Diante da fluidez evidente da definição buscada, por mais que se esforcem doutrina e jurisprudência, entende-se seguro firmar posição no sentido de que, nas hipóteses decorrentes de ressarcimento ao erário, a Administração irá constituir crédito quando assim a lei autorizar. Esta premissa fundamental está prevista no outrora citado art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.830, de 1980, ao estipular que “Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da fazenda Pública”.

(...)

45. Conclui-se, assim, que está a Fazenda Pública autorizada a constituir créditos oriundos de ressarcimento ao erário quando a lei assim estabelecer, isto é, dispuser claramente sobre a possibilidade de a cobrança ser efetivada no âmbito administrativo.

#### **Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014:**

13. Dito isso, surge o questionamento: quando a Administração pode, por ato próprio, constituir um crédito não tributário em face de um particular, e quando deve recorrer ao Poder Judiciário para obter o título executivo?

14. Esse questionamento foi muito bem respondido no Parecer PGFN/CDA/No 2348/2012. No que pertine ao crédito não tributário decorrente do dever de ressarcir, afirma a CDA/PGFN, no item nº 45 do referido Parecer, que a Administração somente poderá constituí-lo por ato próprio quando a lei assim estabelecer, ou seja, “dispuser claramente sobre a possibilidade de a cobrança ser efetivada no âmbito administrativo”.

15. Sendo assim, a premissa que devemos ter em mente para análise dos casos concretos é no sentido de que pode e deve a Administração Pública, por ato próprio, constituir crédito oriundo do dever de ressarcir ao erário se houver lei expressa autorizando a cobrança no seio administrativo. Caso contrário, isto é, na hipótese de inexistir lei autorizativa da constituição unilateral, o acerto do crédito deve ser buscado perante o Poder Judiciário, via ação de conhecimento.

16. É importante destacar que, em todas as hipóteses em que a Administração estiver legalmente autorizada a constituir o crédito por suas próprias forças, é imprescindível a instauração de um processo administrativo de acerto do crédito, no qual sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Esse processo administrativo resultará, se for o caso, na formação unilateral de um título executivo que permitirá o ajuizamento de futura execução pela Fazenda Pública.

10. Aliás, é farta a jurisprudência do STJ que nega à Administração a constituição de crédito a seu favor na ausência de lei específica autorizativa, a exemplo da inscrição em dívida ativa de crédito decorrente de benefício previdenciário pago indevidamente[4] (REsp 1.350.804/PR[5]).

11. A Norma de Execução MF-COREC nº 1, de 2013, alicerça a atuação administrativa nos arts. 876, 884 e 885 do Código Civil[6], que tratam do pagamento indevido e do enriquecimento ilícito. Os dispositivos em referência justificam o ressarcimento, mas não parecem autorizar a Administração a proceder de ofício.

12. Nesse sentido, considerando que o ajuizamento de ação de cobrança é pressuposto para reconhecimento do crédito, se já existe uma ação em curso onde é possível fazer o acerto de contas (art. 302, parágrafo único, do CPC), esse deve ser o mecanismo utilizado.

13. Nada obstante, o procurador que atue no feito deve se certificar com a RFB sobre eventual aplicação no caso concreto do procedimento da Norma de Execução MF-COREC nº 1, de 2013, evitando-se a sobreposição de cobrança. Se já houver ocorrido a constituição do crédito financeiro e a compensação tributária (sem oposição do contribuinte), justifica-se a inação do procurador nos autos judiciais. Por outro lado, se o crédito tiver sido constituído e enviado (ou pendente de envio) para inscrição em dívida ativa, recomenda-se sua anulação e desistência de eventual executivo fiscal.

### III

14. Diante desse cenário, deve ser mantida a Nota SEI nº 79/2018/CRJ/PGACET/PGFN-ME em sua integralidade, valendo-se registrar que o acerto de contas que decorre da diferença de correção monetária em pedidos de ressarcimento de crédito tributário tende a findar num futuro próximo em razão da pacificação do Tema 1003 no STJ.

15. Considerando a divergência entre a Norma de Execução MF-COREC nº 1, de 2003, e os Pareceres PGFN/CDA nº 2348/2012 e PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014, recomenda-se seja encaminhado o expediente à CDA e à COJPN para que avaliem junto à RFB a validade do normativo em referência, assim como a recomendação descrita no item 13 deste opinativo.

16. À consideração superior, com sugestão de inclusão da presente Nota nos itens 1.6.9.6 e 1.11.2.2.1.14[7] do SAJ (indicando nas orientações gerais de ambos os itens o julgamento em 12/2/2020 do tema 1003 a favor da Fazenda Nacional, pendente de publicação) e sua ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

**ANDREIA MACHADO CUNHA**  
Procuradora da Fazenda Nacional

---

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

[2] TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

**3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.**

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(REsp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/10/2018)

[3] Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

[4] Antes da Lei nº 13.494, de 2017 (decorrente da conversão da MP 780, de 2017).

[5] PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

**2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.**



3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

**4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.**

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

[6] Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

[7] 1.6.9.6 Termo inicial da correção monetária sobre ressarcimento de créditos escriturais. Data do protocolo administrativo ou fim do prazo de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457) (Tema 1003 RR – REsp 1767945).

1.11.2.2.1.14 Incidência da correção monetária em ressarcimento de crédito de natureza escritural de PIS/COFINS, não-cumulatividade, exceto peculiaridade da lei instituidora do benefício. Fator aplicável. Taxa SELIC



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/05/2020, às 23:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8227783** e o código CRC **1B03589D**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial

## DESPACHO

### Processo nº 10951.100769/2020-93

Coloco-me de acordo com a Nota nº 12/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME (8227783) que ratifica a Nota nº 79/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (8227746) em seus exatos termos, notadamente seu item nº 31 a dispor que o ressarcimento de correção monetária paga a maior por decisão judicial provisória posteriormente revogada deve ser feito nos próprios autos judiciais e nos termos do art. 302, parágrafo único, do CPC. A Nota nº 12/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME também conclui que a Norma de Execução MF-COREC nº 1, de 2013, e respectivo Anexo (8227769 e 8227773) contrariam a orientação contida nos Pareceres PGFN/CDA nº 2348/2012 e PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014 relativamente à inscrição em dívida ativa da União de créditos não tributários.

Sugere-se o encaminhamento à Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS e à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio para manifestação antes de eventual encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Brasília, 28 de maio de 2020.

**SANDRO LEONARDO SOARES**

Coordenador de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Divulgue-se às unidades da PGFN e encaminhe-se à PGDAU e à PGACPNP.



**ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA**

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 28/05/2020, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 10/06/2020, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 01/07/2020, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8227787** e o código CRC **BA06B3D7**.

Referência: Processo nº 10951.100769/2020-93.

SEI nº 8227787